



PROJETO DE LEI

PL./0226.6/2020

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas, triciclos de corrida e outros objetos.

§1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

§6º As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção e fazer a doação para pessoas em vulnerabilidade social.

§7º A doação deve passar pelo Serviço de Assistência Social e os documentos devem ficar arquivados na Instituição por dois anos para depois ser dada baixa.

§8º A entidade que não atender o que está disposto nos §§6º e 7º deste artigo, estará sob pena de ser excluída do rol de entidades beneficiadas.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela doação das bicicletas apreendidas deverão fazer a doação através de ato administrativo para as entidades devidamente Cadastradas através de Edital de Seleção a ser organizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina ou Órgão por ele designado.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no expediente	
036º	Sessão de 30/06/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Trabalho
(2)	Segurança Pública
()	
()	
Secretário	

Sala das Sessões,
Deputada Marlene Fengler

Ao Expediente da Mesa
Em 24/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias por todo o Estado, entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, as utilizam para abordar pessoas nas ruas, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, as guardas civis municipais, bem como as polícias militar e civil vêm realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou seja, fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

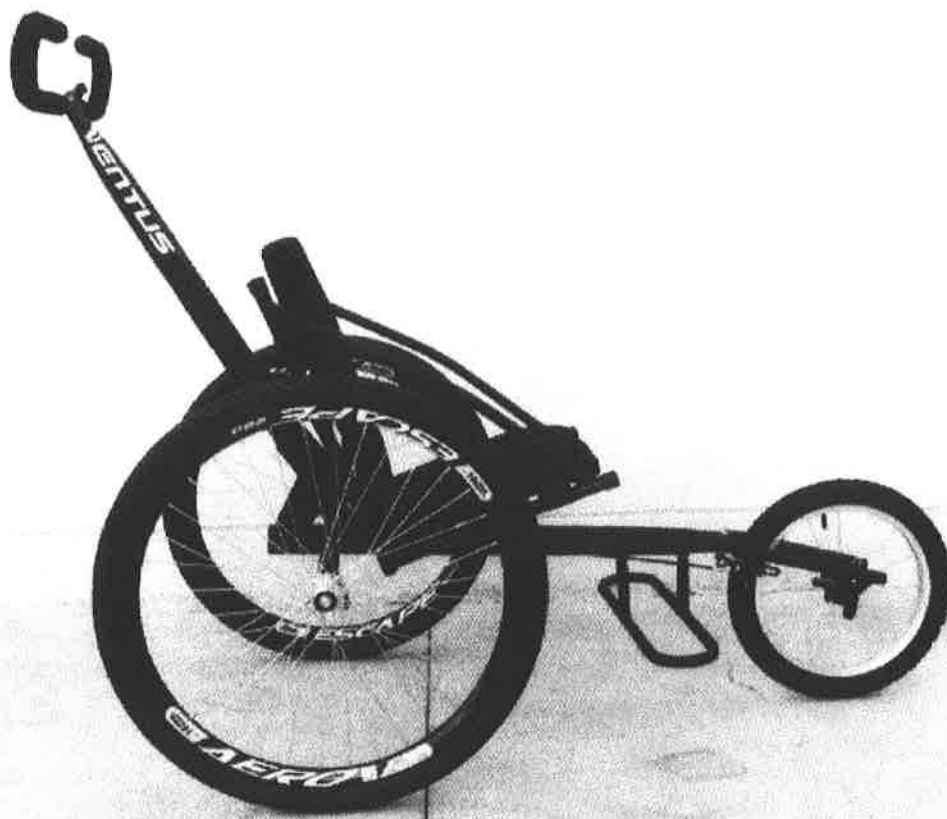
Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas e triciclos adaptados para cadeirantes ou outros objetos, pois além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas com deficiência tenham acesso, com mais celeridade às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Pessoas com deficiência física dependem de elementos adaptados para tornar as atividades diárias mais práticas de serem executadas, como é o caso do triciclo adaptado para cadeirante. Esse tipo de triciclo possui como característica principal o selim com regulagem de altura e profundidade, que oferece conforto e segurança para os usuários. Possui ainda apoio de mãos na posição vertical, apoio de quadril, apoio de tronco e apoio para os pés em sua estrutura.

Muitas pessoas com deficiência não tem condições de adquirir um triciclo para corrida e muito menos um triciclo adaptado e com peças de bicicletas as oficinas podem fazer as adaptações necessárias e confeccionar os triciclos para os cadeirantes, o que ajudaria os mesmos nas corridas, passeios, dando assim maior qualidade de vida para os mesmos.

Solicitamos, assim, aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, cujo escopo é a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos adaptados para corrida para cadeirantes e outros objetos.


Deputada Marlene Fengler



Triciclo de Corrida para cadeirante



7



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2020**

“Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que autoriza a doação de bicicletas apreendidas para instituições beneficentes para que possam ser transformadas em cadeiras de rodas, triciclos ou outros objetos de locomoção para cadeirantes (pessoas com deficiência), desde que não sejam reclamadas no prazo de 90 dias, sem que o indivíduo demonstre sua propriedade.

A proposição está estruturada em 4 artigos, trazendo a qualificação das características do objeto (bicicleta). Apresenta ainda a vedação da doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal e a vedação da comercialização da bicicleta e/ou suas peças, com a ressalva do desmonte ser feito exclusivamente com a finalidade de transforma-las em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

A autora ainda apresenta em sua justificativa uma solução para os pátios e locais de armazenamento, conforme texto destacado:

“Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de



insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.”

Além do benefício da redução do número de bicicletas armazenadas, conforme texto acima, ainda destacamos o benefício da doação às instituições que irão transforma-las em cadeiras de rodas e, sua consequente doação as pessoas cadeirantes que precisam e não possuem acesso financeiro para tal finalidade.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Rialesc, fui designado Relator.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, observo, inicialmente, que a normativa é adequada ao seu intento, bem como que não afronta o elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Sob o ângulo da constitucionalidade material, no que se refere à iniciativa legislativa, entendo que a matéria é passível de propositura, pois o propósito é dar finalidade às bicicletas apreendidas e não reclamadas, onde superlotam os depósitos por muito tempo, sem que seu dono reivindique propriedade, que acabam por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, aumentando a proliferação de doenças. Sob a ótica da Constituição Federal, entendo que a matéria em questão trata-se de proteção ao meio ambiente através da reciclagem, conforme prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda destaco a integração social das pessoas portadoras de deficiência, que não possuem recursos financeiros, através da obtenção de uma cadeira de rodas, destaco a norma da nossa Carta Magna que autoriza esse parlamento a legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo o mesmo norte, a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda destaco estar em consonância com os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2016:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao



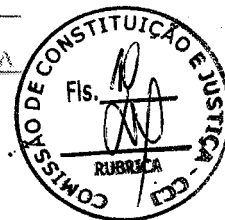
turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0226.6/2020 de autoria da Deputada Marlene Fengler.

Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao

Processo PL./0226.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 061204.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
<i>Dep. Juremy Campese</i>			
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☒
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0226.6/2020

“Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.”

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, que visa autorizar a doação de bicicletas apreendidas para instituições beneficentes para que possam ser transformados em cadeiras de rodas, triciclos e outros objetos de locomoção para cadeirantes, desde que não sejam reclamadas no prazo de 90 dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2020, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.



II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto às questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, importante destacar que já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 6-9.

A Constituição da República, preocupada com os direitos e garantias fundamentais do cidadão, optou pela proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência necessidades especiais.

Da mesma forma, a Lei n. 13.146/2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura-lhes condições de dignidade, sobretudo, pela promoção de políticas públicas e sociais com o propósito de diminuir suas limitações.

O Projeto de Lei em análise vai ao encontro do propósito da Lei n. 13.146/2015, ao prever que as bicicletas recebidas em doação por entidades beneficentes deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido, não restam dúvidas que o objetivo da medida é de dar uma destinação social a estes bens, contribuindo para que pessoas com deficiência tenham acesso mais célere a meios de locomoção adequados, através de cadeiras de rodas e triciclos.

A medida proposta é de grande relevância social, especialmente porque permitirá o atendimento de uma grande parcela de pessoas que não possuem condições de adquirir esses itens tão essenciais.



Além disso, irá contribuir para a manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças, já que o armazenamento incorreto desses bens acaba contribuindo com a proliferação insetos e bactérias, como bem destaca a Autora da proposição.

Diante do exposto, da análise do texto legislativo proposto, bem como da documentação instrutória, constato, nos termos dos arts. 80 e 144, III, do RIALESC, que a matéria é oportuna e não contraria o interesse público, portanto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0226.6/2020.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao
Processo Pl. 10226.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 15.

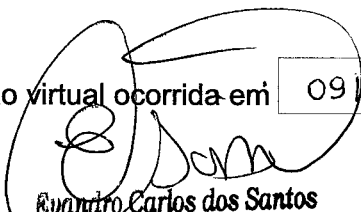
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

09/12/2020


Evandro Carlos dos Santos



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0226.6/2020

“Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, que visa autorizar a doação de bicicletas apreendidas para instituições beneficentes para que possam ser transformados em cadeiras de rodas, triciclos e outros objetos de locomoção para cadeirantes, desde que não sejam reclamadas no prazo de 90 dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2020, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi designado como relator o Deputado Nazareno Martins, que proferiu relatório pela aprovação do Projeto de Lei.

Seguindo sua tramitação natural, o Diploma foi encaminhado para a esta Comissão de Segurança Pública onde fui designada como Relatora.

É o breve Relato.



II – VOTO

De acordo com o Art. 74, I a IV do RIALESC, Compete à Comissão de Segurança Pública analisar Projetos de Lei que abordem temas relacionados às Polícias, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

A Proposta em análise viabiliza a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo quando estas não sejam reivindicadas por seus proprietários por prazo superior a 90 (noventa) dias, comprovando a propriedade por meio de Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade competente ou Nota Fiscal do bem.

Segundo o Cadastro Nacional de Bicicletas Roubadas, Santa Catarina ocupa a sétima posição, entre todos os estados da federação, dos estados com mais ocorrências de Furtos/Roubos de bicicletas, com 4,87% dos números totais.

Também cabe ressaltar que projeto semelhante já é Lei em Pernambuco (Lei 16.953/2020), Ceará (Lei nº 17.381/21), além de existirem proposições semelhantes em outros estados, como no Paraná (Projeto de Lei 46/2016) e na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 5036/19).

No mesmo sentido, é prática recorrente de tribunais a doação de bicicletas que não foram reivindicadas durante anos para instituições de caridade e ONGs.

É sabido que quase todos os depósitos públicos no nosso país estão abarrotados de bens que não são procurados pelos donos, o que pode ser constatado, principalmente, nos postos policiais das Rodovias Federais, onde centenas de veículos se encontram deteriorando, o que também deteriora parte da riqueza nacional.

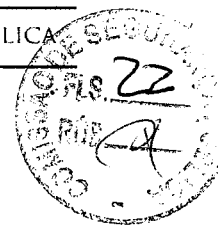


Nas Delegacias de Polícia de todo o país a situação não é diferente porque, além dos espaços serem pequenos, muitos bens não são procurados pelos respectivos proprietários.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0226.6/2020 no âmbito desta Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões,

Ana Campagnolo
Deputada Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao

Processo PL./0226.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 21.

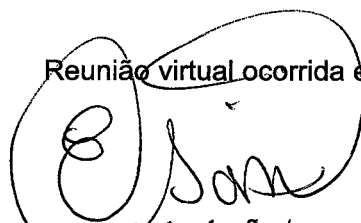
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Ada Faraco de Luca	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

26/05/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748